

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

“MULTIPARENTALITY AND THE SUCCESSION LAW”

Ana Lúcia Silva¹, Larissa Gabrielle Braga e Silva²

RESUMO

Objetivo: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a multiparentalidade e suas consequências no direito sucessório, além de pesquisar se há diferente aplicabilidade do direito sucessório entre os filhos socioafetivos e os biológicos, civis ou consanguíneos. **Métodos:** Buscou-se a partir de análise geral dos direitos sucessórios no Brasil, estabelecer os efeitos jurídicos da multiparentalidade acerca das sucessões, utilizando-se do método dedutivo. Valeu-se ainda da revisão bibliográfica, análise legislativa e de jurisprudências dos Tribunais Superiores. **Resultados:** Foi destacado o conceito do que é família e como esta vem se remodelando na sociedade, uma vez que o patriarcado perdeu seu poderio, cedendo lugar às famílias que possuem o afeto como base de sua formação. A multiparentalidade confere aos filhos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Assegurar a tutela dessas relações permite a efetivação dos direitos fundamentais familiares, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade de todos envolvidos, independente da sorte dos vínculos afetivos dos genitores. Essa ação descaracteriza a igualdade entre todos os irmãos, assim demonstra haver superioridade na condição socioafetiva em relação aos irmãos biológicos, podendo dar-se como enriquecimento sem causa. O tema é abordado pela doutrina e jurisprudência, que reconhece de forma majoritária o direito à sucessão, como herdeiro necessário, eis que descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos. A tutela jurídica dada à afetividade se torna mais ampla que a disponibilizada para o direito consanguíneo. **Conclusão:** Não foi demonstrado nenhum respaldo jurídico contrário a esse novo quantitativo em herança sem uma mesma linha sucessória. Desta forma, cabe ao poder judiciário manter-se em alerta apenas para demandas com fins meramente patrimoniais, a se identificar caso a caso.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Direito Sucessório.

ABSTRACT

Objective: The current work aims to analyze multiparentality and its consequences in succession law, in addition to researching whether there is

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade do Alto São Francisco - UNISA - 10º período

² Mestre em Direito Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, pela Faculdade Internacional Signorelli

different applicability of succession law between socio-affective and biological children, civil or consanguineous. **Method:** Based on the general analysis of inheritance rights in Brazil, we sought to establish the legal effects of multiparentality on the succession, using the deductive method. Bibliographical review, legislative analysis and jurisprudence of the Superior Courts was conducted. **Results:** The concept of what the family is and how it is being remodeled in society was highlighted, as patriarchy lost its power, giving way to families that have affection as the basis of their formation. Multiparentality grants children the same rights and qualifications, and any discriminatory designation relating to parentage is prohibited. Ensuring the protection of these relationships allows the guarantees of fundamental family rights, especially with regard to the dignity and affectivity of everyone involved, regardless of the fate of the adults' love ties. This action mischaracterizes the equality between all siblings, thus demonstrating that there is superiority in the socio-affective condition in relation to adults, which can give rise to unjust enrichment. The theme is addressed by doctrine and jurisprudence, which recognizes in a majority way to the succession law, as a necessary heir, that is, a descendant, based on the principle of equality between children. The legal protection becomes broader than that provided for the consanguine law. **Conclusion:** No legal support was demonstrated against this new amount in inheritance without the same line of succession. Thus, it is up to the judiciary to remain alert only to claims for purely patrimonial purposes, to be identified on a case-by-case basis. **Keywords:** Multiparentality. Socio-affective Filiation. Succession Law.

INTRODUÇÃO

A família foi um instituto que sofreu ao longo do tempo, grandes adaptações e modificações. Até então vista sob a ótica inteiramente patrimonial, econômica e com fins de reprodução, passou a ser analisada a partir do vínculo afetivo que a envolve. Certamente, a ideia de que o núcleo familiar seria somente aquele constituído por meio do matrimônio foi sendo afastado à medida que novos agrupamentos foram se originando e conquistando espaço em meio à sociedade, o que, todavia, não poderia ser ignorado pelo legislador, fazendo-se necessário reconhecê-las e garantir sua proteção. (NORONHA; PARRON).

A evolução desse processo se deu com a promulgação da Carta Magna de 1988, ao ser consagrado como macro princípio, a dignidade da pessoa humana, alinhou-se para uma ampliação do conceito de família, antes restrito àquele núcleo originado do casamento. Os princípios constitucionais, criaram uma nova diretriz para o direito de família, sendo impossível restringir seu surgimento apenas como decorrência o matrimônio. (LÔBO, 2004) Assim, houve um deslocamento do eixo que regia a família, antes fixado sobre o

casamento e agora fixado na afetividade. As consequências de tal fato são notórias, em especial, com o surgimento de diversos tipos de famílias, todos dignos de proteção do Estado. Por isso, as leis amparam a família e não mais se baseia em uma visão patrimonialista, com fins econômicos e de reprodução, mas sim, como meio de ser atingida a dignidade humana. (NORONHA; PARRON)

Justifica-se a importância desse estudo, que o objetivo geral que é discutir tópicos comuns encontrados nas questões sobre parentalidade socioafetiva e os objetivos específicos: discorrer sobre como o direito brasileiro trata a temática herança no que se refere à multiparentalidade e analisar como a jurisprudência trata questões referentes ao direito à herança do filho socioafetivo.

MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa. A jurisprudência dominante apresenta casos únicos, cada um com uma particularidade específica, quando se trata de herança para filho socioafetivo, o que, portanto, merece ser objeto do presente estudo.

Assim sendo, a metodologia aplicada para o presente artigo é a revisão bibliográfica, análise legislativa e de jurisprudências dos Tribunais Superiores. Os dados foram extraídos de documentos relacionados à temática, legislação pátria, doutrina jurídica, livros e artigos científicos.

A pesquisa se caracteriza como qualitativa, que abordará a subjetividade humana em relação à normatividade e segurança jurídica no tocante à multiparentalidade, associada ao direito de família e direito das sucessões. Consiste, portanto, em uma investigação como forma de evidenciar diferenças e semelhanças, por meio de uma comparação do passado com o presente, na busca da obtenção de resultados.

RESULTADOS

1. Conceito e características das famílias

1.1. Conceito de família

Hoje, chama-se família, todo arranjo que envolva afeto entre os membros que se relacionam, podendo os laços que os unem serem biológicos ou não. (NORONHA; PARRON)

Os diferentes tipos de família estão relacionados à oficialização ou não da união de casais (matrimonial e informal), à presença ou não de um dos pais (monoparental e anaparental) e a outros fatores que influenciam essa organização. (NORONHA; PARRON; OLIVEIRA, 2019)

Fazendo uma análise fora da esfera do direito, sabemos que é incontroverso que o ser humano, ao receber o dom da vida, está ligado de alguma maneira na instituição familiar, considerado como “estrutura básica social”. O grande vínculo natural que une o homem à família faz tornar verdadeira a máxima de que não existe qualquer outra instituição que seja tão intimamente ligada a ele. “Simples ou complexa, assente do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana”. (NORONHA; PARRON)

Seja pelo instinto de perpetuação da espécie ou pelo repúdio à solidão, o fato é que a dimensão que abarca as estruturas familiares é, sem dúvidas, muito ampla, haja vista que o seu conceito tem acompanhado as constantes transformações que permeiam a sociedade, sendo necessário princípios constitucionais que irão regê-las, em sua diversidade, no âmbito jurídico. (NORONHA; PARRON; OLIVEIRA, 2019)

Sabemos que realidade não é a mesma de quando a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2020) foram promulgados no Brasil. A Lei Maior (BRASIL, 1988) e o Código Civil (BRASIL, 2020) trouxeram grandes transformações no âmbito familiar, mas, na sociedade, as pessoas se relacionam de forma dinâmica, trazendo novos direitos, novas famílias que não eram protegidas pela norma legal. A sábia Maria Berenice Dias (2015), em sua brilhante doutrina, citando Gama destaca que:

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas - dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as

peças num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

A família é uma realidade social em constante mutação, a sociedade foi aos poucos evoluindo e novas modalidades de família foram se formando, constituídas não só pelos laços consanguíneos ou matrimoniais, mas contemplando o afeto como elemento primordial da sua formação, recriando conceitos e adquirindo novos valores. (SIMÕES, 2007)

O conceito de família, hoje, está totalmente relacionado à condição socioafetiva da paternidade, sendo este gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica. (CASSETTARI, 2021)

A família é entendida como um grupo de pessoas unido por um laço afetivo. Desse modo, existem diversos tipos, que variam de acordo com sua constituição e organização, alterando continuamente de acordo com a cultura e o avanço do ser humano.

Assim, se torna importante listar os tipos de família que devem ser e serão conhecidas, recordando-se a inexistência de diferenciação no tratamento jurídico entre elas, as quais tem como ponto de contato a busca da felicidade na lógica eudemonista familiar atual. As espécies de família exemplificativamente conceituadas são: Tradicional; Homoafetiva; Eudemonista; Anaparental; Monoparental; Informal ou União Estável e Multiparental.

1.2. Família Tradicional

São as famílias formadas a partir do casamento civil ou religioso, ou seja, do matrimônio. Por ser formada sob a base matrimonial, constitui-se por um pai, que na maioria das vezes é o chefe e provedor da família, esposa e filhos.

Até a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), esse era o único tipo de família reconhecido efetivamente pela lei. Após a publicação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o conceito de família foi sendo alterado e passando a abranger outras formas de organização familiar.

1.3. Família Homoafetiva

Entende-se por família homoafetiva aquela constituída por pessoas do mesmo gênero.

O direito à família homoafetiva foi construído juridicamente no Brasil pela via judicial após uma série de movimentações graduais do Poder Judiciário que, em primeiro lugar, equiparou a união estável homoafetiva à heteroafetiva, depois reconheceu a ausência de impedimento ao casamento de pessoas do mesmo sexo, editando a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Veio tão em boa hora que, no mês de junho seguinte, celebrou-se o primeiro casamento homoafetivo.

1.4. Família Eudemonista

Desde que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, surgiram novas representações sociais. (PRETTO, 2013) Nessa lógica, a família passou a ser democrática, plural, considerada espaço para realização pessoal de cada um de seus integrantes, independente do vínculo biológico, redundando na criação de novo e autônomo direito fundamental denominado de direito a busca da felicidade.

Além de ser contemporâneo esse modelo familiar, entende ser aquele em que os seus membros convivem por laços afetivos e solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes. (PRETTO, 2013)

Atualmente, o ordenamento jurídico preza por um modelo familiar eudemonista, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Dessa forma, constata-se, finalmente, que a família é o lugar privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano. (PRETTO, 2013)

1.5. Família Anaparental

Esse tipo de família apresenta-se sem a presença de um dos ascendentes, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente. (BRASIL,

1990) Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros, da conveniência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o *animus* de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construindo a estabilidade reclamada pelo texto da lei, e a afetividade necessária à vida harmônica de todo ser. (OLIVEIRA, 2019)

1.6. Família Monoparental

É a entidade familiar composta por qualquer dos pais e os filhos. Pode ser por fragmentação do núcleo parental originariamente entre duas pessoas, ou pela adoção por apenas um dos pais.

Independentemente da espécie ou origem, os efeitos jurídicos da família monoparental serão sempre os mesmos e, portanto, todas as regras de Direito de Família lhe são aplicáveis, não sendo possível fazer qualquer discriminação ou tratamento diferenciado.

1.7. Família Informal ou União Estável

É a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, entre duas pessoas, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, constituindo, assim, uma família de fato.

Assim leciona Maria Berenice Dias (2015):

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação." Ou no dizer de Paulo Lobo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta a existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica.

Enfim, constata-se sua existência, observando-se a presença dos requisitos constantes no artigo 1.723 Código Civil (BRASIL, 2020).

1.8. A Multiparentalidade

Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou ao genitor afetivo de invocar(em) os princípios da dignidade humana e da

afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. (BRAGA, 2019)

Tese acolhida pelo STF - RE.898.060/SC – 21/09/2016 – fundamentos: princípio da dignidade da pessoa humana, da busca da felicidade e da paternidade responsável – conclusão: os vínculos de filiação originados da ascendência biológica e construídos pela relação de afeto entre os envolvidos possuem a mesma densidade jurídica, não sendo necessário decidir entre um ou outro quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos).

O paradigmático precedente jurisprudencial reconhece além da possibilidade da multiparentalidade, a busca da felicidade como direito fundamental, tratando-se de subprincípio da dignidade da pessoa humana, que busca a valorização da capacidade de autodeterminação do cidadão, pois o indivíduo não pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, servindo tal direito fundamental a busca da felicidade para proteção do cidadão face as tentativas estatais de enquadrar sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei, filosofia de inspiração em Ronald Dworkin.

Nessa modalidade, os sentimentos que os envolvem não são de origem biológica, mas há a presença do vínculo afetivo, assim afirma Dias e Oppermann acerca do que são verdadeiramente os pais:

"aquele que dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independente da presença do vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar".

O ministro Villas Bôas Cueva afirma que a paternidade socioafetiva é prevista na Constituição (BRASIL, 1988), que busca a própria dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. Por isso, não se pode admitir uma hierarquia que prioriza a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva ou vice-versa. "Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico status jurídico no ordenamento desde que seja do interesse do filho". (Cueva, 2017)

Nesse atual conceito de parentalidade socioafetiva, é fundamental admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação

construída pelo afeto. (SIMÕES, 2007) Em decisão inédita no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu o pedido para acrescentar no registro de nascimento de jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica. Esta morreu três dias após o parto, sendo que quando o filho tinha dois anos o pai se casou com outra mulher, postulante da ação em conjunto com o enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai, a madrasta, a quem sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais

Segue a ementa do acórdão:

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TJSP, 2012).

A presente decisão reafirma a opção da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) pela família socioafetiva, que tem tanta relevância jurídica quanto a comprovação de liame biológico, não havendo qualquer tipo de sobreposição entre uma e outra.

O texto constitucional traz expresso:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4 Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Já vislumbrando esses novos formatos de família, não há como negar que alguém não possa ter dois pais ou duas mães. Nesses casos, para que haja o reconhecimento de uma filiação pluriparental, basta identificar o

estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Ao reconhecer a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos esses devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, pois não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral ao filho. Ou seja, a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. (ARAÚJO, 2017; JUNIOR, 2019; KIRCH, COPATTI, 2017)

A multiparentalidade ganhou notoriedade, quando o Supremo Tribunal Federal através de repercussão geral, julgou o Recurso Especial nº 898.060/SC, que tratou da análise de eventual prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, com efeitos jurídicos próprios. Conforme se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...] 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. [...] 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). [...] 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos

de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos [...]. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Seguindo o relator, a maioria do Supremo reconheceu que a existência da paternidade (ou maternidade) socioafetiva não exime os pais biológicos dos efeitos legais previstos no ordenamento; ou seja, a Corte entendeu não haver concorrência entre os vínculos biológico e o socioafetivo, podendo, ambos coexistirem, com o escopo de priorizar pelo melhor interesse da criança ou adolescente.

A magnitude desse julgado corroborou para a edição do Provimento 63, do CNJ, em quatorze de novembro de 2017, tornando o direito acessível e célere, pois sendo um ato formal, praticado extrajudicialmente, devendo comparecer os "futuros pais," os pais biológicos e o filho a ser reconhecido socioafetivamente, e, independe da presença de advogado. O mencionado Provimento, está expresso nos seguintes termos: "Art. 10 - O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. "

Provimento 83/2019, altera o artigo 10 do Provimento 63/2017: "(...) Art. 10- O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais." (grifo nosso)

A medida foi muito acertada por beneficiar quem quer ver sua pretensão efetivada.

Todos esses modelos de família acima elencados, encontram amparo no artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nosso estudo tem por escopo a filiação socioafetiva, que pode ser registral ou não. Basta que haja a posse do estado de filho. E, se o filho é reconhecido socialmente como filho, partindo do trio identificador: nome, tratamento e publicidade (*nominatio, tratatio e reputatio*). O nome ao qual se refere, é o apelido de família, para alguns autores esse elemento não configura relevância igual ao tratamento e o conhecimento público, podendo o nome, em algumas situações, nem ser utilizado pelo pretense filho. (JUNIOR, 2019)

2. Direito Sucessório

Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Trata-se de um ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro.

O Direito Sucessório tem previsão legal no art. 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998: "*é garantido o direito de herança*" no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei 11.441/2007, que trata do Divórcio do Inventário extrajudicial (BRASIL, 1988; BRASIL, 2020).

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. (PACHECO, 2019) Ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço. (PACHECO, 2019) Como lembra Washington de Barros Monteiro (1977), até mesmo a revolução russa teve que voltar atrás, uma vez que

abolira o direito sucessório. A constituição soviética de 1936 acabou por restabelecer o direito à herança, sem restrições.

Desta forma, o sentimento de equidade presente na legislação pátria, é fruto de anos de evolução em aquinhoar igualmente parentes em igualdade de grau. Há uma quase totalidade de países que adotam essa regra. Sabendo-se que os direitos conferidos aos filhos com paternidade plúrima têm todas as garantias inerentes ao poder familiar, alimentos, previdenciário e sucessório. (ALMEIDA, 2020)

E, são esses, filhos, que hoje tiveram seu conceito amplamente abarcado, é que traz à baila, discussão em torno da socioafetividade sendo este, beneficiado duplamente, comparando-o aos filhos biológicos de seus pais. (ALMEIDA, 2020)

3. A Multiparentalidade e o Direito Sucessório

Após análise de inúmeros artigos, que amplamente amparam o direito sucessório do filho socioafetivo, percebe-se que muitas das vezes o legislador ainda não abarca todas as inimagináveis consequências arrastada por este inocente direito.

Até então, só tinha seu direito a uma paternidade estendida, ou seja, mais de um pai e/ou mais de uma mãe, quem se dispusesse a uma longa batalha no judiciário, inclusive em Tribunais, para ver sua pretensão solidificada. Com esse julgado corroborou-se para a edição do Provimento 63. Hoje, essa possibilidade tornou-se mais palpável, tendo o CNJ, editado o Provimento 63, em quatorze de novembro de 2017, tornado o direito acessível e célere, pois sendo um ato formal, praticado extrajudicialmente, devendo comparecer os "futuros pais," os pais biológicos e o filho a ser reconhecido socioafetivamente. E, independe da presença de advogado. Expresso nos seguintes termos: "Art. 10 - O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais."

Provimento 83/2019, altera o Provimento 63/2017, em especial o artigo 10: "Art. 10- O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais." (grifo nosso)

O provimento veio dar eficiência à materialização do desejo das famílias nesse quadro inseridas, tendo em vista a capilaridade das serventias do Registro Civil espalhadas pelo Brasil. E, os direitos advindos desse laço afetivo, mesmo que não registrado, é de eficácia plena e tutela jurídica ampla.

Carla Eduarda de Almeida Vieira buscou elementos sobre a multiparentalidade e apresentou sua conclusão devidamente alinhada com a dos mais festejados autores dessa área, defendendo expressamente os efeitos e direitos sucessórios para o filho registrado de forma múltipla. Do registro civil, decorrem inúmeras consequências jurídicas, como a fixação do vínculo de parentesco, a ampliação da obrigação alimentar, o estabelecimento do poder familiar com relação aos filhos menores e o dever de guarda dele resultado, bem como a incidência de benefícios previdenciários e a participação na sucessão. Anuir à *ratio* central da filiação pluriparental não é uma decisão difícil quando se trata de uma criança em tenra idade, sem patrimônio, carente de per si de cuidados e desvelos amorosos típicos das relações filiais. (ALMEIDA, 2020)

Da mesma forma se dá com um idoso que padece de auxílio e sem patrimônio para despertar a cobiça de pretensos herdeiros. São exemplos de casos que despertam os eflúvios dos princípios da solidariedade e fraternidade, sem se cometer o oblívio de apontar que estes, também, são imprecisos. Em outro norte, quando se atenta ao que fora dito por Públio Sírío, em antanho, onde, segundo a história, este teria apregoado que:

O dinheiro, sozinho, governa todas as coisas” e cômicos da realidade social vivida no mundo globalizado, capitalista, consumista e materialista, aliado ao viés egoístico presente em grande parte da população, possivelmente sua maioria, não se apresenta consentâneo ao Direito à Felicidade, até mesmo porque a felicidade, o amor e outros sentimentos do campo abstrato não exigem documentos para sua consolidação verdadeira, que um filho, por exemplo, seja aquinhado por duas heranças, se consolidando em posição de vantagem sobre os demais irmãos, em tese, em posições idênticas. Da mesma forma, soa estranho que um pai biológico, devidamente registrado, torne-se herdeiro de seu filho pela via sucessória provinda da linha de ascendência com o pai socioafetivo, também registrado.

Embora em menor número de ocorrência, pais recebem herança de filho, parece muito constrangedor os ascendentes terem seus quinhões divididos em mais de duas frações, é o que posicionou Maria Eduarda de Almeida Vieira.

O tratamento isonômico entre os irmãos biológicos e socioafetivo, pode ser afetado por um desses, cumular os quinhões de todos os ascendentes, vez que não há previsão de renúncia de alguma das heranças, estando o socioafetivo mais avantajado em relação aos biológicos. Inegável que seu irmão se veja em posição financeira muito mais vantajosa que a sua por auferir benefícios ou entrar na posse de duas ou mais heranças.

Também é embaraçoso constatar que o pai biológico de seu irmão provindo da relação socioafetiva herdará parte do patrimônio formado pelo seu pai biológico.

Se a filiação plúrima gera todos os efeitos jurídicos possíveis, poderemos ter herdeiros necessários, duplicados, triplicados ou quadruplicados em sua linha sucessória, sem qualquer limite claramente oponível. Constata-se então que esse filho socioafetivo será herdeiro necessário tanto dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá direito às múltiplas herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, de outro, mas essa desigualdade não é razão impeditiva da aquisição de seus quinhões.

4. Duplo Direito Sucessório aos Descendentes e Ascendentes

Para regular a aplicação dos efeitos na multiparentalidade, dentre tantas outras questões que são de importante determinação no tocante a esse instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma minuciosa previsão legal e jurisprudencial do assunto, uma vez que por se tratar de uma novidade não se encontram materializadas todas as regras, procedimentos, maneiras ou formas que as partes teriam para garantir os seus direitos

Entre os principais e mais controvertidos efeitos da filiação socioafetiva está o direito à sucessão, e reúne-se em como se dará o processo de divisão da herança quando uma única pessoa faz jus à participação no montante tanto

do pai biológico quanto do pai socioafetivo, e vice-versa, analisando também a participação dos ascendentes na sucessão dos filhos, sem que seja considerada uma maneira de enriquecimento sem causa. (PACHECO, 2019; JUNIOR, 2019)

A VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, contribuiu para a incorporação do Direito Sucessório na multiparentalidade, ao aprovar o enunciado 632 que considera que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Neste sentido, autores como Almeida e Rodrigues júnior, afirmam que o filho tem direito a participar da herança dos ascendentes biológicos, vez que foi privado do afeto e zelo próprio do genitor. Assim, qualquer que seja a sua origem, afetiva ou biológica, estará aceita a multiparentalidade, incluindo o filho multiparental como herdeiro legítimo. (SIMÕES, 2007)

Outro efeito gerado no âmbito sucessório é relacionado ao direito de todos os ascendentes partilharem a sucessão dos filhos. Tem-se o respeito à dignidade humana como princípio base que permite essa garantia, uma vez que o patrimônio será transmitido aos herdeiros com a finalidade de proporcionar uma vida mais digna dentro da sociedade, de modo que, para empregar o direito fundamental previsto na Constituição (BRASIL, 1988), serão aplicadas as disposições referentes ao direito das sucessões para todos os parentes socioafetivos, incluindo os ascendentes, sem ocorrência de discriminação. Da mesma maneira como é vedada a ocorrência de discriminação entre as várias hipóteses de se originar um vínculo com o filho, é proibido também o tratamento diferenciado aos pais, quaisquer que sejam as formas em que se foram originados, biologicamente ou afetivamente, todos tendo direitos com relação ao filho. Desta forma, caso o filho faleça antes dos seus pais e na falta de descendentes, serão os ascendentes chamados à sucessão.

Temos o que a Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões classificou o Direito das Sucessões brasileiro como inadequado à multiparentalidade, principalmente no que tange à sucessão dos ascendentes, vez que adota o conceito de sucessão por linhas, admitindo a existência de apenas duas, a linha materna e a linha paterna. Sendo a divisão por linhas, em

caso de multiparentalidade, não haveria paridade entre estas. A grande preocupação dos doutrinadores quanto à partilha de bens entre múltiplos pais frente à divisão por linhas, vez que havendo dois pais e uma mãe, por exemplo, esta herdaria metade dos bens enquanto aqueles herdariam conjuntamente a outra metade, acabando cada um por receber quotas inferiores à recebida pela mãe.

Sem dúvida alguma, o direito sucessório, cada vez mais estará presente nos tribunais, vez que a legislação pátria não se adequa à multiparentalidade. Só o reconhecimento do vínculo, bastando provar a posse do estado de filho, não afastando o vínculo biológico, com o RE 898060 STF, em sede de repercussão geral, afetou a questão sobre o tema 622, sendo aí o marco inicial do direito à pluripaternidade, biológica e socioafetiva, mesmo sendo muito bem recepcionada, não restou sanadas todas demandas decorrentes desse vínculo.

Possivelmente teremos nos próximos anos o surgimento de legislações infraconstitucionais, mudanças jurisprudenciais e até mesmo emendas constitucionais a respeito dos vários aspectos práticos da multiparentalidade em relação ao Direito das Sucessões.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade chega ao ordenamento jurídico brasileiro, como instituto defensor dos direitos das crianças e adolescentes, conferindo aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, por adoção e pelo afeto, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Assegurar a tutela dessas relações permite ao menor as garantias de seus direitos fundamentais familiares, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade de todos envolvidos, independente da sorte dos vínculos amorosos dos adultos.

Levando em consideração o princípio da equidade entre os irmãos biológicos ou não, vislumbrando a possibilidade de o filho socioafetivo ser beneficiado e aquinhado por quantos pais houver, descaracteriza a tão pregada igualdade entre todos os irmãos, assim demonstra haver superioridade na condição socioafetiva em relação aos seus irmãos biológicos, podendo dar-se como enriquecimento sem causa.

Por outro lado, dada a ausência de expressa previsão legal acerca da sucessão multiparental, o tema é abordado pela doutrina e jurisprudência, que reconhece de forma majoritária o direito à sucessão, como herdeiro necessário, eis que descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). A tutela jurídica dada à afetividade se torna mais ampla que a disponibilizada para o direito consanguíneo.

Entretanto, não vinga a hipótese inicial proposta para o artigo, pois, não restou demonstrado nenhum respaldo jurídico contrário a esse novo quantitativo em herança sem uma mesma linha sucessória. Cabe ao poder judiciário manter-se em alerta apenas para demandas com fins meramente patrimoniais, a se identificar caso a caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ARAÚJO, Jullyanny Nathyara Santos de. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/o-reconhecimento-e-efeitos-juridicos-da-multiparentalidade/>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRAGA, Laura Oliveira. **Multiparentalidade: reconhecimento e seus principais efeitos jurídicos**. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52851/multiparentalidade-reconhecimento-e-seus-principais-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro - Vade Mecum**. 32. ed. Saraiva, 2020, 2576 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069/1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2021. 192 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13 ed. Salvador, BA: Juspodium, 2020. 297 p.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/86828257-Multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir.html/>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

JÚNIOR, Lázaro Alves Martins. CRÍTICA À MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL E OS SEUS EFEITOS NAS LINHAS SUCESSÓRIAS A LUZ DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COM FULCRO NA TEORIA DOS VALORES SUBSTANTIVOS – SUBSTANTIVE VALUES – E DO DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, n. 4, v.12, p.226-305, 2019.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35. ed., vol. 6. São Paulo, SP: Imprensa, 1997.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

OLIVEIRA, Thaynan Carlos Almeida; COSTA, João Santos da. **Vocação Hereditária no Âmbito da Família Anaparental**. 2019. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/vocacao-hereditaria-no-ambito-da-familia-anaparental/>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PACHECO, Amanda Cristhina Costa Resende. **A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário de Brasília. Brasília: UniCEUB, 2019.

PRETTO, Gabriela Camila. **MULTIPARENTALIDADE: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. 2013. 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Goiânia: UFSC, 2013.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões**. 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, afeto e sucessão**. 2007. Dissertação de Mestrado em Direito Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC-SP, 2007.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). 2012. “**EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado CRIADO como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.”